



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 127/2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
50ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/06/2017
PROCESSO Nº. 1/1612/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201402993-9
RECORRENTE: ARMACON DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Idemar Jorge Guimarães da Silva
MATRÍCULAS: 497718-1-9
RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS - 1. MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRANSITO - 2. A empresa foi autuada por descumprimento de obrigação acessória por não apor selo fiscal de transito 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que as informações constantes nos autos comprovam a efetividade dos fatos da autuação. 4. Decisão amparada nos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96 e conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
"ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRANSITO. CONTRIBUINTE RECEBEU MERCADORIA EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO VALOR DA OPERAÇÃO: R\$ 338.337,87 VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO." (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 338.337,87
Alíquota	17 %
ICMS	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 67.667,57
TOTAL	R\$ 67.667,57

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/05, Mandado da Ação Fiscal nº 2014.00941, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.02066, Termo de Intimação nº 2014.02068, Termo de Intimação nº 2014.02069, Termo de Intimação nº 2014.02070, Termo de Intimação nº 2014.02072, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.09553, Protocolo de Entrega de Documentos Fiscais nº 2014.04300, Termo de revelia e despacho à fl. 21.

O prazo transcorreu in albis, sem que a autuada recolhesse aos cofres públicos o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 62 da lei 15.614 de 2014.

Às fls. 25/27, temos o julgamento monocrático nº 2458/16 no qual decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, por inexistir elementos inquestionáveis que comprovam inequivocamente a ocorrência do ilícito tributário. Decisão amparada no dispositivo do art. 157 e §§ 1º e 3º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97. Por ser decisão contrária à Fazenda Estadual o processo foi encaminhado a reexame pelo Conselho de Recursos Tributários nos termos do art. 104, § 2º da Lei 15.614/2014.

Em recurso interposto contra a decisão singular a empresa informou que os documentos fiscais citados pela autoridade fazendária estavam devidamente escriturados no SPED razão pela qual entende ser cabível a aplicação da atenuante prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96.

Por intermédio do Parecer de Nº 51/2017 A Consultoria Tributária ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão. Opinou pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

É o breve relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **ARMACON DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. **1/201402993-9**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo fiscal de trânsito*, em auditoria fiscal plena relativo ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

O caso em cotejo cinge-se em saber se o contribuinte efetivamente realizou operações com mercadorias com documento fiscal sem o devido selo fiscal de trânsito.

Compulsando os autos e analisando as informações complementares do auto de infração observamos que no decorrer da ação fiscal e por diligência do agente fazendário em apurar a realidade dos fatos, foi solicitado ao Laboratório Fiscal da Secretaria da Fazenda Estadual que realizasse os cruzamentos das informações relacionado à empresa em epígrafe. Neste sentido restou evidenciado que nas entradas interestaduais haviam inconsistência entre a relação de notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte, ademais também foram encontradas inconsistências entre os registros efetivamente realizados no sistema cometa da SEFAZ/CE.

Diante desses fatos foi emitido termo de intimação nº 2014.02068 no qual foi solicitado a entrega de 75 documentos fiscais eletrônicos com seus respectivos selos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fiscais de trânsito efetivando uma operação de R\$ 2.808.211,79 assim como a relação completa das NFE.

Em ato contínuo a empresa responde à intimação por intermédio de seu contador enviando um arquivo eletrônico nomeado *Listagem de Notas fiscais sem selo fiscal*. Diante deste fato restou de imediato confirmado as suspeitas iniciais da ausência dos selos fiscais de trânsito que deveriam ter sido postos no momento da entrada das mercadorias no estado.

A obrigatoriedade de apor o selo fiscal de trânsito está prevista no art. 157 do Dec. nº 24.569/97 que assim dispõe:

Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entrada e saída de mercadorias.

Vale ressaltar ainda que esta obrigação não está dispensada mesmo nas operações acobertadas por notas fiscais eletrônicas. Esta por sua vez, permite ao fisco antecipadamente ter o conhecimento, entretanto somente no momento da selagem nos postos fiscais é que se verifica a compatibilidade das informações com a operação efetivamente realizada.

No que se refere à atenuante previsto no art. 126 da Lei 12.670/96 a contribuinte não colacionou aos autos qualquer prova no sentido de comprovar que as notas fiscais não lançadas na EFD foram escrituradas no SPED Contábil, não cabendo qualquer apreciação de mérito a este fato.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, ratificando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 338.337,87
Alíquota	17 %
ICMS	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 67.667,57
TOTAL	R\$ 67.667,57

É o VOTO.

Or



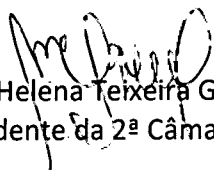
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ARMACON DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 07 de 2017.

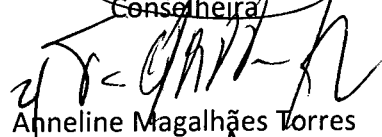

Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente da 2ª Câmara


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

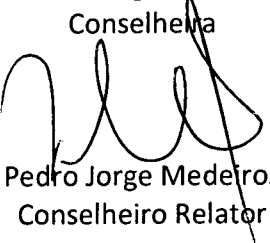
José Sidney Valente Lima
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro Relator